



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

LEI MUNICIPAL Nº 481/2023

*DEFINE E REGULAMENTA OS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentado nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos – situações essas que têm origem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade de os indivíduos ou grupos sociais acessarem esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 2º Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destinados ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, são os seguintes:

- I – Auxílio Nascimento;
- II - Benefício funeral;
- III - Benefício alimentação;
- IV - Benefício Emergência e/ou Calamidade;
- V- Auxílio Transporte e passagens;
- VI – Aluguel Social;
- VII – Auxílio para tratamento de saúde;

§ 3º Também serão benefícios tratados nesta lei, destinados ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidades de longo prazo:

- I – Fornecimento de fraldas;
- II – Fornecimento de nutrição enteral de alto custo.

Art. 4º - O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao benefício eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

§ 1º Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda de meio salário-mínimo per capita.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

§ 2º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a meio salário-mínimo e renda familiar não superior a quatro salários-mínimos vigentes no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, devendo observar exceções que levem a vulnerabilidade ocasional a ser determinada e comprovada pelo assistente social quando da visita técnica de averiguação.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na avaliação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, gestante, nutriz, pessoa com deficiência, pessoa idosa e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 6º Os benefícios eventuais são destinados a todas as pessoas que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 5º - De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Art. 6º - Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a elaboração, pelos serviços socioassistenciais, de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias, quando necessário;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

III - disponibilizar instruções, podendo instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

V - o Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

VI - ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornece ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.

Art. 7º - Será excluído do recebimento de qualquer benefício o beneficiário que prestar informação ou declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 8º - Art. 8º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 9º - O benefício natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender às necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário, utensílios para alimentação e itens de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º o valor concedido na forma pecuniária ou em forma de bens materiais corresponderá ao valor de até um salário-mínimo nacional em parcela única.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

§ 3º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual em razão de natalidade.

§ 5º Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido a cada uma das crianças.

§ 6º Em caso de natimorto ou morte do recém-nascido, a família poderá requerer o benefício para suprir necessidades decorrentes.

§ 7º Não é vedada a concessão de auxílio por nascimento para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que respeitada a renda per capita de meio salário mínimo.

Art. 10 O benefício eventual em razão de nascimento atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único. São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - se o benefício for solicitado após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência da gestante, com data que coincida ao início da gravidez.

Art. 11 O benefício eventual concedido em razão de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, bens materiais e/ou serviços destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12 O benefício eventual concedido em razão de morte atenderá:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

I - Ao custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - Ao custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º São documentos necessários para requerer o benefício eventual concedido em razão de morte:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), apontado o endereço o Município de Diamante-PB;

III - documentos pessoais do falecido e do requerente;

IV - Comprovante de rendimentos e gastos da família.

§ 2º Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 90 (noventa) dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da política de assistência social de alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício eventual concedido em razão de morte.

Art. 13 Os benefícios eventuais em razão de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo único. O valor do auxílio-funeral, quando se tratar de usuário da política de assistência social em situação de abandono, morador de rua, ou indivíduo sem vínculo familiar conhecido, não excederá o total dos custos das despesas decorrentes do funeral, sendo gerido pelo órgão gestor municipal de Assistência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

Art. 14 O benefício de auxílio para tratamento de saúde poderá ser concedido diretamente ao paciente bem como a um integrante da família do beneficiário.

§1º O benefício que trata esse artigo atenderá auxílio no custeio da realização de consultas, exames e/ou cirurgias, bem como auxílio em tratamentos e períodos pós cirúrgicos.

§2º A concessão do benefício que trata este artigo não ultrapassará o custo total do procedimento que seja demonstrado necessário.

§3º É obrigatório que seja comprovado a necessidade do tratamento, exame ou cirurgia mediante recomendação médica.

Art. 15 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação;
 - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

Art. 16 O benefício alimentação consiste no fornecimento de alimentação saudável, acessível e de qualidade, mediante a concessão de cesta básica de alimentos, que garanta a dignidade e o respeito às famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 17 Para o atendimento em razão de situação de emergência e estado de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§ 1º. Por constituir-se em uma prestação de caráter eventual e temporária, o benefício poderá ser concedido por até três vezes por família, dentro do período de 12 (doze) meses. Em casos excepcionais a equipe técnica realizará avaliação.

§ 2º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta ou sinistro localizado.

§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os benefícios eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 5º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e benefícios eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 18 O benefício transporte constitui-se na concessão de passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua e/ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

indivíduos e famílias residentes no município de Diamante-PB que pretendam regressar à sua cidade de origem, ou cidade onde residam seus familiares.

Parágrafo único. O benefício transporte poderá ser concedido apenas uma vez no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. O benefício de fornecimento de fraldas consistirá no fornecimento de bens de consumo e será destinado ao atendimento de pessoas idosas ou portadores de deficiências ou necessidades especiais que impeçam ou dificultem sobremaneira a locomoção do paciente.

§1º O benefício será prestado de maneira continuada até que cesse a sua necessidade para o paciente.

§2º Os itens fornecidos observarão a quantidade que atenda às necessidades do paciente.

§3º Os beneficiários deverão solicitar renovação do benefício a cada período de um ano de recebimento.

§4º Além das possibilidades descritas no caput do artigo, poderá ser concedido fraldas para famílias em situações de vulnerabilidade temporária, desde que o fornecimento não ultrapasse 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 20 O benefício aluguel social I se dará em razão da perda de moradia, mesmo que temporária, em decorrência de sinistro, emergência caracterizada por alteração intensa e grave das condições no município, decretada em razão de desastre reconhecido no Sistema Brasileiro de Desastres, com a devida recomendação da Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 1º. O benefício aluguel social I poderá ser concedido por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Caberá ao município a realização do credenciamento das unidades habitacionais que serão utilizadas para a concessão do benefício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

indivíduos e famílias residentes no município de Diamante-PB que pretendam regressar à sua cidade de origem, ou cidade onde residam seus familiares.

Parágrafo único. O benefício transporte poderá ser concedido apenas uma vez no período de 12 (doze) meses.

Art. 19. O benefício de fornecimento de fraldas consistirá no fornecimento de bens de consumo e será destinado ao atendimento de pessoas idosas ou portadores de deficiências ou necessidades especiais que impeçam ou dificultem sobremaneira a locomoção do paciente.

§1º O benefício será prestado de maneira continuada até que cesse a sua necessidade para o paciente.

§2º Os itens fornecidos observarão a quantidade que atenda às necessidades do paciente.

§3º Os beneficiários deverão solicitar renovação do benefício a cada período de um ano de recebimento.

§4º Além das possibilidades descritas no caput do artigo, poderá ser concedido fraldas para famílias em situações de vulnerabilidade temporária, desde que o fornecimento não ultrapasse 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 20 O benefício aluguel social I se dará em razão da perda de moradia, mesmo que temporária, em decorrência de sinistro, emergência caracterizada por alteração intensa e grave das condições no município, decretada em razão de desastre reconhecido no Sistema Brasileiro de Desastres, com a devida recomendação da Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 1º. O benefício aluguel social I poderá ser concedido por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Caberá ao município a realização do credenciamento das unidades habitacionais que serão utilizadas para a concessão do benefício.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

Art. 21 O benefício aluguel social II se dará em razão dos casos comprovados de violência doméstica, maus tratos e em caráter excepcional a pessoas sem domicílio.

§ 1º. O benefício aluguel social II poderá ser concedido excepcionalmente, pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

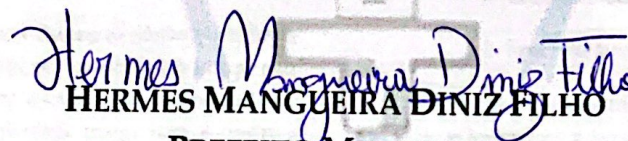
§ 2º. O benefício aluguel social II poderá ser concedido na forma de custeio habitacional residencial e/ou diária de hotel/pousada.

Art. 21 Os assuntos omissos na presente legislação serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, quando necessários, definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias inerentes ao fundo.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal 394/2017, entrando em vigência na data da sua publicação.

Diamante-PB, 13 fevereiro de 2023.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL